



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/rqd/zh/drs

RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DESRESPEITO AOS LIMITES DE JORNADA, AOS INTERVALOS E AOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - TUTELA INIBITÓRIA. Na esteira dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar n° 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6°, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva *lato sensu* ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90). E não restam dúvidas que entre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC). Com relação ao enquadramento nessa espécie de direitos coletivos é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo *parquet* na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada, intervalos legais e repousos semanais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei nem desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

monetária. Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o *quantum* devido a cada um dos envolvidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorrida **BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.**

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, por meio da decisão singular a fls. 2497-2502, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 2449-2493, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

O *parquet*, por meio do agravo de instrumento a fls. 2511-2529, alega, em síntese, que o recurso de revista atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 2543-2557.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista a atuação do órgão ministerial como autor da lide. Incidência do princípio da unidade funcional.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

**2.1 - DURAÇÃO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Sobre o tema, consta do acórdão:

3. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE 08H, ACRESCIDA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO SUPERIORES 02H; OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 11H E DESCANSO SEMANAL DE 24H CONSECUTIVAS, PEDIDOS DE LETRAS “B”, “C” E “D”

Novamente, o objeto da ação é o cumprimento da lei, mais especificamente das normas reguladoras e limitadoras da jornada de trabalho. O pedido é amplo, pretendendo alcançar situações passadas, presentes e futuras.

Nesse passo, exsurge novamente questão prejudicial, desta vez atinente à legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da ação civil pública.

Compartilha o relator do entendimento manifestado em julgamento da C. 1ª. SBDI do E. TST sobre a matéria no processo n. TST-E-ED-RR-1.630/2000-007-17-001.1; por pertinente, transcreve-se a ementa do acórdão:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.

2. Na espécie, pretende o Ministério Público obter determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma hora e entrejornada de onze horas (fls. 15/16).



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

3. O fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir remota) não se resume à identidade do empregador - origem comum apontada pelo parquet -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa.

4. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

Embargos parcialmente conhecidos e providos”.

Na fundamentação do acórdão resta bem esclarecido o entendimento predominante naquele colegiado:

“Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Reclamada, que submeteria seus empregados a jornada superior a doze horas.

Desde já é possível assinalar que a identidade do empregador é o único elo fático-jurídico que enlaça os substituídos na presente ação. Assim, para que se considere a homogeneidade dos direitos ora discutidos é necessário que se constate ser esta a premissa fática necessária ao reconhecimento do direito que se alega.

Pois bem. Na espécie, pretende o Ministério Público obter determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma e entrejornada de onze horas (fls. 15/16).

O fato constitutivo do direito alegado - causa de pedir remota - não se resume à identidade do empregador, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico cuja demonstração



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

Tanto é assim que seria possível, por exemplo, que a jornada cumprida por certo trabalhador não fosse a mesma daquela realizada por seu colega.

Conclui-se, portanto, que a única ligação entre os empregados - identidade do empregador - não se apresenta como causa de pedir da presente postulação, afastando a homogeneidade dos direitos ora afirmados.

Não se tratando de direitos individuais homogêneos, não há falar em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

Ante o exposto, conheço dos Embargos por violação ao art. 129, III, da Constituição da República”.

A conclusão lógica do conhecimento dos embargos foi seu provimento para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na hipótese então em julgamento.

É o que se decide também nestes autos, dando provimento parcial ao recurso para, em relação aos pedidos dos itens “b”, “c” e “d”, afastar o juízo de improcedência e declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC.

Em face da decisão agora adotada, por óbvio resulta prejudicado o reexame do conjunto probatório pretendido pelo autor.

O agravante, nos razões do recurso de revista, reiteradas no presente agravo de instrumento, alegou que, ao contrário do registrado no acórdão regional, os direitos concernentes à duração da jornada, aos intervalos e ao descanso semanal remunerado, além de caracterizarem-se como direitos individuais homogêneos, têm reflexos coletivos e difusos, que justificam a atuação do *parquet* na persecução do cumprimento de obrigação de fazer, concernente à observância das disposições da CLT acerca da duração do trabalho. Apontou violação dos arts. 7º, XVI, 127, *caput*, 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 81, I a III, da Lei nº 8.078/90; 58, 59, 66 e 67 da CLT; 25, IV, da Lei nº 8.625/93. Colacionou arestos divergentes.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Para elucidação da controvérsia, é relevante a transcrição dos pedidos em relação aos quais a legitimidade do Ministério Público do Trabalho foi questionada, os quais constam a fls. 91 dos autos eletrônicos:

b) **cumprir** o determinado nos artigos 58, "caput" e 59, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, observando a duração normal do trabalho, de 8 (oito) horas diárias, a qual pode ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e empregado, ou mediante contrato efetivo de trabalho;

c) **Conceder**, entre 2 (duas) jornadas de trabalho, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso, conforme art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) **Conceder** a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas (art. 7º, inc. XV da CF), o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, nos termos do art. 67 da CLT, da Lei 605/49 e do Decreto 27.048/49;

A matéria controvertida consiste na legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em que se persegue a reparação e proteção da coletividade de empregados vinculados à reclamada contra a conduta da empregadora de desrespeito aos limites de duração de jornada, assim como de inobservância dos intervalos intrajornada e dos repousos semanais remunerados.

Discute-se, especificamente, se tais pretensões podem ser qualificadas como direitos individuais homogêneos, tendo em conta as peculiaridades da prestação de serviços por cada empregado e, por consequência, a experimentação diversa e singular, por cada trabalhador, da violação dos seus direitos relativos à duração do trabalho.

Na esteira dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva *lato sensu* ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que entre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC).

Ocorre que a visão restritiva dos direitos individuais homogêneos adotada pela Corte regional não pode subsistir. É que, se os direitos individuais homogêneos são aqueles definidos pela sua origem comum, resulta irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação.

O fato de a origem comum indicada pelo *parquet* na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada, intervalos legais e repousos semanais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei nem desnatura o direito transindividual, uma vez que, reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o *quantum* devido a cada um dos envolvidos.

É da própria natureza dos direitos individuais homogêneos - por muitos definidos como direitos individuais coletivamente tratados - a sua divisibilidade entre os lesionados, razão pela qual a consequência natural dessa característica, qual seja a necessidade de procedimento específico de liquidação para cada um dos envolvidos, não pode militar contra a natureza transindividual do interesse.

Vale trazer à baila a lição de Fredie Didier a respeito dos direitos individuais homogêneos:

O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

Para evitar equívocos na interpretação, transcreve-se a precisa lição de Watanabe: ‘ ‘origem comum’ não significa necessariamente uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles.

Ou seja, o que tem em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta omissiva ou comissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comum e superioridade na tutela coletiva.

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em relação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para a obtenção de um provimento genérico. Como bem notou Antonio Gidi as ações coletivas garantem três objetivos: proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material.

Não por outra razão se determinou no CDC, art. 103, III, que a sentença terá eficácia *erga omnes*. Ou seja, como anotou a doutrina os titulares dos direitos individuais serão abstrata e genericamente beneficiados.

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma ‘tese jurídica geral’ que beneficie, sem distinção, os substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente.

Ainda, nas palavras de Antônio Gidi:

A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque **as peculiaridades inerentes**



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em casa um dos casos.

Repita-se que, apesar de a demanda envolver discussão acerca de direitos que variam conforme situações específicas e pessoais dos empregados, tal circunstância não é suficiente, *per se*, para alterar a natureza jurídica da pretensão, pois, como visto, a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.

Eventual apuração individual dos valores devidos a cada empregado deve ser realizada na liquidação da sentença coletiva.

No processo de execução da ação coletiva, o trabalhador, individualmente considerado, deverá demonstrar que integra o universo dos beneficiários - situação funcional e horário de trabalho - para que se apure o valor devido. É possível, inclusive, concluir-se que o empregado não tem nenhum crédito trabalhista a receber.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, entendendo como tais aqueles decorrentes da extrapolação de jornada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS INFRINGENTES, ASSENTANDO QUE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA A DEFESA DE INTERESSES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA COLETIVA. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 129, III, DA CARTA MAGNA. POSTULAÇÃO DE COMANDO SENTENCIAL QUE VEDASSE A EXIGÊNCIA DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. 4. A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. (RE 213015 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 08/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ de 24/5/2002)

Esta Corte também já rechaçou a concepção restritiva de direitos individuais homogêneos, ao enquadrar até mesmo a pretensão relativa ao pagamento de horas extraordinárias como direito individual homogêneo defensável pelos sindicatos em ação coletiva. Transcrevo julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS - Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo Sindicato. Embargos conhecidos e não providos. (E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT de 17/6/2011)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/5/2011)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. AMPLITUDE. CARÁTER HOMOGÊNEO DA PRETENSÃO.1. Ostenta legitimidade ativa ad causam para atuar na condição de substituto processual, a teor do art. 8º, III, da Lei Maior, o sindicato representante da categoria profissional dos substituídos, à evidência da origem comum das pretensões individuais deduzidas (arts. 81, parágrafo único, III, e 91 da Lei 8.078/1990), decorrência da causa de pedir remota constitutiva dos direitos postulados na exordial - o alegado descumprimento, pela reclamada, de normas coletivas e legais assecuratórias de direitos a empregados, a afetar, igualmente, todos os substituídos - e indutora da sua homogeneidade.

2. A circunstância de que experimentados de modo singularizado pelos respectivos titulares, variando quanto à dimensão quantitativa, longe de descaracterizar a sua natureza individual homogênea, é o próprio traço distintivo desses direitos em face de outras categorias jurídicas de direitos



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

subjettivos sujeitos à tutela coletiva, como os direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu.

3. Precedentes desta SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

(E-RR-102200-65.2001.5.03.0059, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT de 10/12/2010).

Por fim, registro precedentes desta Corte quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos similares aos que são objeto da presente demanda:

RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Na esteira dos artigos 127, *caput*, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83 c/c artigo 6º, VII, -d-, deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva *lato sensu* ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC). Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo *parquet* na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada e intervalos legais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação,



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

apurando-se o *quantum* devido a cada um dos envolvidos. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-67900-50.2007.5.24.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 2/9/2011)

(...) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADEATIVA. DIREITOS INDIVIDUAISHOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LIMITE LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA DESCANSO.

1. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 127 e 129, confere legitimação ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo).

2. De acordo com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. Constituição Federal, art. 127, "caput", e art. 129, III". (RE-195056/PR - PARANÁ, DJ de 14/11/2003)

3. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida, hipótese de observância da jornada de trabalho e seus limites legais e medida de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos no conflito.

4. A circunstância de a demanda coletiva envolver discussão acerca de direitos que variem conforme situações específicas, individualmente consideradas, como entendeu o Tribunal Regional, não é suficiente, por si só, para impor limites à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o "Parquet" a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo, consubstanciado, na espécie, em exigir a observância das normas trabalhistas, de ordem pública e imperativa, disciplinadoras da jornada de trabalho e da concessão de



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

intervalos intrajornada e interjornada aos empregados da ré e constituindo a origem comum do direito reivindicado na ACP.

5. Na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, fazendo juízo de certeza sobre a relação jurídica controvertida, e a individualização do direito far-se-á por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado na demanda cognitiva. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-43300-54.2002.5.03.0027, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 6/11/2009)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida. (RR-9890100-15.2006.5.09.0069, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 29/4/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO A UMA COLETIVIDADE DEFINIDA DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que a petição inicial referir-se a lesão que perturbe, supostamente, uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. Se o órgão judicante concluir que as lesões não estariam ocorrendo na ordem dos fatos, deverá dizê-lo ao exame do mérito. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

(RR-115400-28.2006.5.14.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 26/11/2010)

Ante o exposto, considerando que a Corte regional afastou do Ministério Público do Trabalho a legitimidade para defender, em sede de ação civil pública, direitos tipicamente individuais homogêneos dos trabalhadores, vislumbro violação dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para possibilitar o exame do recurso de revista.

Encontrando-se os autos adequadamente instruídos, com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; 228, *caput*, § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à tempestividade (fls. 2444 e 2449) e à representação processual, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - ATUAÇÃO PREVENTIVA CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - TUTELA INIBITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A Corte regional proferiu sua decisão nos seguintes termos:

1. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA – AUTOS DE INFRAÇÃO DAS FLS. 118, 119 E 217

Não se conforma o autor da ação com o indeferimento do postulado no item "a" da exordial, que se transcreve: "como empresa contratante (tomadora de serviços), manter constante acompanhamento do cumprimento



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

das normas de segurança e saúde do trabalho pelas empresas que atuam em suas obras/em seus estabelecimentos, inclusive na condição de prestadora de serviços (fornecimento do EPIs, elaboração e implementação do PCMSO, do PPRA, etc), nos termos do preceituado nos itens 5.49 e 5.50 a NR 5, item 7.1.3 da NR 7, item 9.6.1 da NR 9, todos da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, combinados com os artigos 7º, inciso XXII, 170, caput e incisos VI e VIII, 196, 200, inciso VIII, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal de 1998, 157, incisos I e III, Consolidação das Leis do Trabalho e 9º, alínea “c” da Convenção nº 174 da OIT”.

Refuta cada um dos fundamentos da sentença. Assevera que a responsabilidade pelas obras da BR-101, mencionadas nos autos de infração supra indicados é da demandada e não do “consórcio” formado entre ela e outra empresa. Aduz que o “consórcio” não é empregador, nem contratante da prestação de serviços. De outra banda, aponta que, no que concerne à obra de duplicação da Rua Cel. Bordini, foi a demandada quem firmou termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre. No tocante à alegada cessão para a empresa PROPERSON, diz que esta é mera proprietária do terreno, não sendo responsável pelos empregados e terceiros. Reitera a invocação de dispositivos legais e infralegais supra indicados no pedido e pede a reforma do julgado.

Não deve prosperar a pretensão recursal nos termos em que formulada, mas a sentença efetivamente merece reparos. Os autos de infração/autuação (fls. 118, 119 e de 217 e seguintes) foram lançados em obras identificadas como da reclamada (ver fl. 655) e estão firmados por prepostos da mesma. No caso das obras da BR 101, não é viável responsabilizar “consórcio” que não detém personalidade jurídica e, nessa condição, sequer pode ser enquadrado como tomador dos serviços. Tem razão o órgão ministerial ao apontar o termo de compromisso firmado pela ora recorrida com o Poder Público municipal, do qual se extrai inteira responsabilidade da mesma pela obra da Rua Cel. Bordini. Não demasiado recordar, ainda, que a atividade-fim da recorrida é a construção civil e obras de terraplanagem e pavimentação, pelo que, nos precisos termos das NR n. 05 e da Portaria n. 3.214/78 deve ser considerada responsável pelas medidas de segurança e higiene do trabalho. Em relação a todos esses tópicos, tem razão o recorrente.



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Ocorre que, conforme acima transcrito, tem-se que na sua **literalidade o pedido é amplo, genérico e, em síntese, pretende compelir a ré ao cumprimento de normas legais em todo e qualquer tempo e lugar. Contempla, portanto situações futuras e incertas. Tal amplitude, ao entendimento do relator, não pode ser admitida, sob pena, inclusive, de condenação condicional, vedada pelo art. 460 do CPC. Mesmo em sede de ação civil pública torna-se necessário delimitar fatos e situações sobre as quais incidirá o provimento jurisdicional. Até porque afigura-se contrário ao ordenamento jurídico, quer sob o aspecto material, quer sob o aspecto processual, que o objeto da ação seja simplesmente o cumprimento da lei; a ele todos estão obrigados, não sendo demasiado recordar o princípio da publicidade dessa modalidade de ato legislativo. Em suma, pedido amplo, genérico, sem qualquer delimitação ou contorno, deve levar ao indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual – necessidade mais utilidade do provimento jurisdicional – e falta de condições de válido e regular desenvolvimento do processo, considerando inclusive as fases seguintes do mesmo, tudo com amparo nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.** Aduza-se, ainda, que no caso concreto, o MM. Juízo de origem deixou assentado, ao indeferir a tutela antecipada, que todas as irregularidades encontradas foram sanadas, tendo sido levantada a interdição (fl. 656). Contra tal assertiva o órgão ministerial não se insurgiu na primeira oportunidade que teve para falar nos autos (fls. 659).

Em sentido semelhante do que agora se decide, tem-se como precedente o decidido pela C. 1ª. Turma deste E. TRT no julgamento do processo n. 0171100-63.2008.5.04.0662-RO, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora Ione Salim Gonçalves, também envolvendo ação civil pública.

Em assim sendo, impõe-se admitir como viável o pedido apenas em relação às obras de que tratam os autos de infração destacados no apelo. Ora, a reclamada noticia o encerramento das obras da Rua Cel. Bordini e da BR 101 (fls. 1194/1201), o que não é contestado pelo Parquet (fl. 1204). Observe-se que a realização de obras complementares, em termo aditivo do contrato (fl. 1195) extrapola os limites fáticos da lide, além do que também



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

essas obras complementares estão presumivelmente encerradas na data deste julgamento.

Perecendo o objeto da ação, desaparece o interesse processual, que se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Por isso, o provimento é parcial para, em relação ao pedido em epígrafe, afastando o juízo de improcedência, extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, combinados com o disposto no parágrafo 3º. do mesmo artigo de lei.

2. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PCMAT ESPECÍFICO PARA CADA OBRA; CONTROLE DE EXPOSIÇÃO E DIMENSIONAMENTO DA EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES NA ETAPA DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DE RISCOS AMBIENTAIS NO PPRA - ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO IMPLEMENTADAS NO PPRA – OBSERVAR PERIODICIDADE SEMESTRAL PARA AVALIAÇÃO DE INDICADORES BIOLÓGICOS DO QUADRO “I” DA NR-7 – GARANTIR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCMSO - PEDIDOS DE LETRAS “E”, “F”, “G”, “H” E “I”

Cuida-se de matéria conexa com a anterior. Neste tópico, o C. MPT admite que a reclamada elaborou os “programas” supra referidos, mas alega que os mesmos são deficientes. Assim, não teria sido atendida a pretensão, como equivocadamente decidido em primeira instância. Menciona a prova dos autos especialmente em relação às obras da Rua Cel. Bordini (ver fls. 195).

A solução deve ser a mesma adotada em relação ao tópico anterior. Inviável o acolhimento de pedido de cumprimento da lei ou de norma infralegal de forma genérica, sem qualquer contorno ou delimitação de fato. Provimento nesse sentido praticamente colocaria a empresa sob intervenção ou monitoramento permanente, *ad infinitum*, do órgão ministerial, o que não se coaduna com a ordem jurídica e econômica vigente. Ademais, gera confusão entre os papéis do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo setor de fiscalização é diligente e zeloso. Isso posto, encerrada a participação da requerida na obra em que detectadas as irregularidades que servem de suporte ao pedido, perece o objeto da demanda.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Por conseguinte, desaparece o interesse processual, que se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Assim, o provimento é parcial para, afastando o juízo de improcedência, extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, combinados com o disposto no parágrafo 3º. do mesmo artigo de lei.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, alega que deve ser reformada a decisão regional para que seja admitido e acolhido o pleito concernente à tutela inibitória formulado nos itens "a", "e", "f", "g", "h", e "i" da inicial. Afirma que não prosperam os fundamentos do acórdão recorrido porquanto, uma vez configurada a infração às normas trabalhistas, há interesse na judicialização do pedido referente à obrigação de fazer. Explica que o fato de existir um histórico de infrações às normas trabalhistas e de a empresa ter-se recusado a firmar o TAC caracterizam a resistência da reclamada ao cumprimento da legislação do trabalho, justificando a pedido de tutela preventiva com vistas à inibição do ilícito. Nesse contexto, aduz que não se legitima a limitação da condenação ao período de realização da obra específica que deu ensejo à propositura da ação civil pública, uma vez que o cerne da demanda é a proteção de um direito difuso ao meio ambiente do trabalho, o qual alcança todos os trabalhadores da coletividade que potencialmente pudessem ser expostos ao litígio. Assim, sustenta que deve-se inibir a conduta transgressora da lei para toda e qualquer obra a ser realizada pela reclamada, no presente e no futuro, de forma difusa. Aponta violação dos arts. 7º, XXIII, 170, caput, VI e VIII, 196, 200, VIII, 225, caput e § 3º, da Constituição Federal; 157, I e III, e 630, § 4º, da CLT.

Apesar das alegações recursais e da relevância do tema controvertido nos presentes autos, tendo em vista as condições técnicas do recurso de revista, a discussão não se viabiliza.

É inequívoco que a Corte regional decidiu a controvérsia com escopo em óbices processuais. Foi a partir do entendimento de que a tutela pretendida pela reclamada, por ser genérica e por confundir-se com o dever de observância da lei em abstrato, não



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

poderia ser objeto da guarida jurisdicional, ainda que sob a via da tutela inibitória.

No entanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados no recurso de revista são todos referentes aos direitos materiais discutidos em juízo, e não à questão processual que consiste no cerne da controvérsia.

Vejamos o teor dos dispositivos constitucionais invocados pelo Ministério Público do Trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....
VIII - busca do pleno emprego;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Transcrevo também os dispositivos da CLT indicados no recurso de revista:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

.....
III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

.....
§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

À evidência, nenhum dos dispositivos invocados pode ser considerado diretamente maculado pela decisão regional que adota a tese de que é descabida a pretensão de mérito quando o seu objeto se confunde com o mero cumprimento da lei em abstrato, desvinculando-se de situações específicas de ameaça de lesão ao direito.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Se violação dos dispositivos houvesse, seria meramente reflexa, porque necessariamente mediada pelo óbice processual apresentado pela Corte regional.

Portanto, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, por ausência de condições técnicas de admissibilidade do apelo.

Não conheço.

1.2 - GUARDA DE DOCUMENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

No particular, foi confirmada a sentença de improcedência, *in verbis*:

4. GUARDA DE DOCUMENTO NO LOCAL DE TRABALHO, PEDIDO DA LETRA "J"

Prosseguindo, insurge-se o autor com o indeferimento do pedido que visa compelir a ré a "*manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho no local de trabalho – art. 630, § 4º, da CLT*". Alega que não pode prosperar a tese de defesa segundo a qual os documentos são mantidos em escritório, tendo em vista que em inspeção realizada na sede da demandada, na Av. Plínio Brasil Milano, efetivada pela d. Procuradora e por Auditor-fiscal do Trabalho, tais documentos não foram apresentados.

Não vingam a rebeldia. **A não exibição de documentos na sede da empresa não corresponde ao pedido o qual, como vimos, é de manutenção dos mesmos nos próprios locais de trabalho.** Quanto a esta pretensão, compartilha o julgador da avaliação da prova efetuada pela d. julgadora de origem. As peculiaridades do tipo de atividade executada pela requerida tornam razoável o procedimento de não manter todos os documentos referentes às relações de trabalho nos próprios locais, o que é medida de zelo e cuidado. Certamente o perecimento desses documentos, em razão dos riscos próprios e decorrentes das obras de construção civil e pavimentação traria prejuízos maiores aos trabalhadores e, quiçá, daria ensejo à diligente atuação do C. MPT contra a empresa.

Nega-se provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Nas razões de revista, o MPT, sem se resignar, afirma que "trata-se de uma exigência leal, prevista no art. 630, § 4º, da CLT e devem estar à disposição da fiscalização da SRTE em todo e qualquer lugar onde a recorrida deva desenvolver suas atividades, razão pela qual deve ser reformado o acórdão nesse aspecto". Aponta violação do art. 630, § 4º, da CLT.

A Corte regional limitou-se a afirmar que não viola o art. 630, § 4º, da CLT a manutenção dos documentos exigidos pela fiscalização em escritório da empresa, e não no canteiro da obra, pela atipicidade desse ambiente de trabalho.

Dispõe o enunciado legal invocado pela parte:

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

.....
§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

Considerando que a controvérsia foi solucionada sem que se adotassem as premissas fáticas de que os documentos não estavam disponíveis no escritório ou de que houve recusa à sua exibição, essas sim condutas atentatórias à *ratio* do dispositivo legal, a mera tolerância da Corte regional em relação à modificação do local de guarda dos documentos, em razão da adversidade das condições de uma obra de construção civil para a guarda de documentação contábil, não permite divisar vulneração direta do preceito legal.

Não conheço.

**1.3 - DURAÇÃO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Sobre o tema, consta do acórdão:



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

3. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE 08H, ACRESCIDA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO SUPERIORES 02H; OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE 11H E DESCANSO SEMANAL DE 24H CONSECUTIVAS, PEDIDOS DE LETRAS “B”, “C” E “D”

Novamente, o objeto da ação é o cumprimento da lei, mais especificamente das normas reguladoras e limitadoras da jornada de trabalho. O pedido é amplo, pretendendo alcançar situações passadas, presentes e futuras.

Nesse passo, exsurge novamente questão prejudicial, desta vez atinente à legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da ação civil pública.

Compartilha o relator do entendimento manifestado em julgamento da C. 1ª. SBDI do E. TST sobre a matéria no processo n. TST-E-ED-RR-1.630/2000-007-17-001.1; por pertinente, transcreve-se a ementa do acórdão:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.

2. Na espécie, pretende o Ministério Público obter determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma hora e entrejornada de onze horas (fls. 15/16).

3. O fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir remota) não se resume à identidade do empregador - origem comum apontada pelo *parquet* -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa.

4. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

Embargos parcialmente conhecidos e providos”.

Na fundamentação do acórdão resta bem esclarecido o entendimento predominante naquele colegiado:

“Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Reclamada, que submetteria seus empregados a jornada superior a doze horas.

Desde já é possível assinalar que a identidade do empregador é o único elo fático-jurídico que enlaça os substituídos na presente ação. Assim, para que se considere a homogeneidade dos direitos ora discutidos é necessário que se constate ser esta a premissa fática necessária ao reconhecimento do direito que se alega.

Pois bem. Na espécie, pretende o Ministério Público obter determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma e entrejornada de onze horas (fls. 15/16).

O fato constitutivo do direito alegado - causa de pedir remota - não se resume à identidade do empregador, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

Tanto é assim que seria possível, por exemplo, que a jornada cumprida por certo trabalhador não fosse a mesma daquela realizada por seu colega.



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Conclui-se, portanto, que a única ligação entre os empregados - identidade do empregador - não se apresenta como causa de pedir da presente postulação, afastando a homogeneidade dos direitos ora afirmados.

Não se tratando de direitos individuais homogêneos, não há falar em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

Ante o exposto, conheço dos Embargos por violação ao art. 129, III, da Constituição da República”.

A conclusão lógica do conhecimento dos embargos foi seu provimento para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na hipótese então em julgamento.

É o que se decide também nestes autos, dando provimento parcial ao recurso para, em relação aos pedidos dos itens “b”, “c” e “d”, afastar o juízo de improcedência e declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC.

Em face da decisão agora adotada, por óbvio resulta prejudicado o reexame do conjunto probatório pretendido pelo autor.

O agravante, nos razões do recurso de revista, reiteradas no presente agravo de instrumento, alegou que, ao contrário do registrado no acórdão regional, os direitos concernentes à duração da jornada, aos intervalos e ao descanso semanal remunerado, além de caracterizarem-se como direitos individuais homogêneos, tem reflexos coletivos e difusos, que justificam a atuação do *parquet* na persecução do cumprimento de obrigação de fazer, concernente à observância das disposições da CLT acerca da duração do trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, XVI, 127, *caput*, 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; 81, I a III, da Lei nº 8.078/90; 58, 59, 66 e 67 da CLT; 25, IV, da Lei nº 8625/93. Colaciona arestos divergentes.

Para elucidação da controvérsia, é relevante a transcrição dos pedidos em relação aos quais a legitimidade do Ministério Público do Trabalho foi questionada, os quais constam a fls. 91 dos autos eletrônicos:



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

b) **cumprir** o determinado nos artigos 58, "caput" e 59, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, observando a duração normal do trabalho, de 8 (oito) horas diárias, a qual pode ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre o empregador e empregado, ou mediante contrato efetivo de trabalho;

c) **Conceder**, entre 2 (duas) jornadas de trabalho, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso, conforme art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) **Conceder** a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas (art. 7º, inc. XV da CF), o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, nos termos do art. 67 da CLT, da Lei 605/49 e do Decreto 27.048/49;

A matéria controvertida consiste na legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em que se persegue a reparação e proteção da coletividade de empregados vinculados à reclamada contra a conduta da empregadora de desrespeito aos limites de duração de jornada, assim como de inobservância dos intervalos intrajornada e dos repousos semanais remunerados.

Discute-se, especificamente, se tais pretensões podem ser qualificadas como direitos individuais homogêneos, tendo em conta as peculiaridades da prestação de serviços por cada empregado e, por consequência, a experimentação diversa e singular, por cada trabalhador, da violação dos seus direitos relativos à duração do trabalho.

Na esteira dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar n° 75/93, em seu art. 83 c/c art.o 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública.

Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva *lato sensu* ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90). E não restam dúvidas que entre os interesses coletivos estão



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC).

Ocorre que a visão restritiva dos direitos individuais homogêneos adotada pela Corte regional não pode subsistir. É que, se os direitos individuais homogêneos são aqueles definidos pela sua origem comum, resulta irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação.

O fato de a origem comum indicada pelo *parquet* na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada, intervalos legais e repousos semanais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei nem desnatura o direito transindividual, uma vez que, reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o *quantum* devido a cada um dos envolvidos.

É da própria natureza dos direitos individuais homogêneos - por muitos definidos como direitos individuais coletivamente tratados - a sua divisibilidade entre os lesionados, razão pela qual a consequência natural dessa característica, qual seja a necessidade de procedimento específico de liquidação para cada um dos envolvidos, não pode militar contra a natureza transindividual do interesse.

Vale trazer à baila a lição de Fredie Didier a respeito dos direitos individuais homogêneos:

O CDC conceitua laconicamente os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo). Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

Para evitar equívocos na interpretação, transcreve-se a precisa lição de Watanabe: ‘ ‘origem comum’ não significa necessariamente uma unidade



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles.

Ou seja, o que tem em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta omissiva ou comissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comum e superioridade na tutela coletiva.

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em relação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para a obtenção de um provimento genérico. Como bem notou Antonio Gidi as ações coletivas garantem três objetivos: proporcionar economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material.

Não por outra razão se determinou no CDC, art. 103, III, que a sentença terá eficácia *erga omnes*. Ou seja, como anotou a doutrina os titulares dos direitos individuais serão abstrata e genericamente beneficiados.

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma ‘tese jurídica geral’ que beneficie, sem distinção, os substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente.

Ainda, nas palavras de Antônio Gidi:

A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque **as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente**, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em casa um dos casos.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Repita-se que, apesar de a demanda envolver discussão acerca de direitos que variam conforme situações específicas e pessoais dos empregados, tal circunstância não é suficiente, *per se*, para alterar a natureza jurídica da pretensão, pois, como visto, a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.

Eventual apuração individual dos valores devidos a cada empregado deve ser realizada na liquidação da sentença coletiva.

No processo de execução da ação coletiva, o trabalhador, individualmente considerado, deverá demonstrar que integra o universo dos beneficiários - situação funcional e horário de trabalho - para que se apure o valor devido. É possível inclusive, concluir que o empregado não tem nenhum crédito trabalhista a receber.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos, entendendo como tais aqueles decorrentes da extrapolação de jornada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS INFRINGENTES, ASSENTANDO QUE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA A DEFESA DE INTERESSES QUE NÃO POSSUEM NATUREZA COLETIVA. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 129, III, DA CARTA MAGNA. POSTULAÇÃO DE COMANDO SENTENCIAL QUE VEDASSE A EXIGÊNCIA DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. 4. A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

(RE 213015 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 08/04/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-24-05-02).

Esta Corte também já rechaçou a concepção restritiva de direitos individuais homogêneos, ao enquadrar até mesmo a pretensão relativa ao pagamento de horas extraordinárias como direito individual homogêneo defensável pelos sindicatos em ação coletiva. Transcrevo julgados:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS - Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo Sindicato. Embargos conhecido e não providos. (E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DEJT de 17/6/2011)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/5/2011)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. AMPLITUDE. CARÁTER HOMOGÊNEO DA PRETENSÃO.1. Ostenta legitimidade ativa ad causam para atuar na condição de substituto processual, a teor do art. 8º, III, da Lei Maior, o sindicato representante da categoria profissional dos substituídos, à evidência da origem comum das pretensões individuais deduzidas (arts. 81, parágrafo único, III, e 91 da Lei 8.078/1990), decorrência da causa de pedir remota constitutiva dos direitos postulados na exordial - o alegado descumprimento, pela reclamada, de normas coletivas e legais assecuratórias de direitos a empregados, a afetar, igualmente, todos os substituídos - e indutora da sua homogeneidade.

2. A circunstância de que experimentados de modo singularizado pelos respectivos titulares, variando quanto à dimensão quantitativa, longe de descaracterizar a sua natureza individual homogênea, é o próprio traço distintivo desses direitos em face de outras categorias jurídicas de direitos subjetivos sujeitos à tutela coletiva, como os direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu.



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

3. Precedentes desta SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-102200-65.2001.5.03.0059, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT de 10/12/2010)

Por fim, registro precedentes desta Corte quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos similares aos que são objeto da presente demanda:

RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Na esteira dos artigos 127, *caput*, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83 c/c artigo 6º, VII, -d-, deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva *lato sensu* ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC). Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo *parquet* na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os limites diários de jornada e intervalos legais - implicar, para cada um dos empregados envolvidos, experiência individual específica, cuja reparação será quantificada de forma diversa, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Reconhecida a lesão e o dever de repará-la, a sentença proferida no bojo de tutela coletiva poderá submeter-se a procedimento específico de liquidação, apurando-se o *quantum* devido a cada um dos envolvidos. Recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

Revista conhecido e provido. (RR-67900-50.2007.5.24.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 2/9/2011)

(...) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADEATIVA. DIREITOS INDIVIDUAISHOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LIMITE LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA DESCANSO.

1. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 127 e 129, confere legitimação ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo).

2. De acordo com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. Constituição Federal, art. 127, "caput", e art. 129, III". (RE-195056/PR - PARANÁ, DJ de 14/11/2003)

3. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida, hipótese de observância da jornada de trabalho e seus limites legais e medida de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos no conflito.

4. A circunstância de a demanda coletiva envolver discussão acerca de direitos que variem conforme situações específicas, individualmente consideradas, como entendeu o Tribunal Regional, não é suficiente, por si só, para impor limites à atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o "Parquet" a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo, consubstanciado, na espécie, em exigir a observância das normas trabalhistas, de ordem pública e imperativa, disciplinadoras da jornada de trabalho e da concessão de



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

intervalos intrajornada e interjornada aos empregados da ré e constituindo a origem comum do direito reivindicado na ACP.

5. Na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, fazendo juízo de certeza sobre a relação jurídica controvertida, e a individualização do direito far-se-á por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado na demanda cognitiva.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR-43300-54.2002.5.03.0027, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 6/11/2009)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, -d-, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida. (RR-9890100-15.2006.5.09.0069, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 29/4/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO A UMA COLETIVIDADE DEFINIDA DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que a petição inicial referir-se a lesão que perturbe, supostamente, uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. Se o órgão judicante concluir que as lesões



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

não estariam ocorrendo na ordem dos fatos, deverá dizê-lo ao exame do mérito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-115400-28.2006.5.14.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 26/11/2010)

Ante o exposto, considerando que a Corte regional afastou do Ministério Público do Trabalho a legitimidade para defender, em sede de ação civil pública, direitos tipicamente individuais homogêneos dos trabalhadores, **conheço** do recurso de revista, por violação dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar n° 75/1993.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - DESRESPEITO AOS LIMITES DE JORNADA, AOS INTERVALOS E AOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - TUTELA INIBITÓRIA

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar n° 75/1993, e considerando os fundamentos esposados acima, **dou provimento** ao apelo para, reformando o acórdão regional quanto ao tema, declarar a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para postular reparação e adequação de conduta em relação às regras relativas à duração do trabalho, e determinar o retorno dos autos à primeira-instância para julgamento dos pedidos constantes nas alíneas "b", "c" e "d" da inicial, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto



PROCESSO N° TST-RR-88700-29.2009.5.04.0024

ao tema "Duração do Trabalho - Direitos Individuais Homogêneos - Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho", por violação dos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar n° 75/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para postular reparação e adequação de conduta em relação às regras relativas à duração do trabalho, determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento dos pedidos constantes nas alíneas "b", "c" e "d" da inicial, como entender de direito.

Brasília, 04 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator